

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOM JESUS/RN**

REF:

PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 008/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0119/2019

TIPO: Registro de Preço para futura Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de manutenção, com reposição de peças e demais acessórios dos veículos da Prefeitura Municipal de Bom Jesus/RN.

Representação com Pedido de Impugnação de Edital.

A empresa **ANGELO MARCOS DA S GURGEL – ME**, inscrita no CNPJ sob n° **26.798.936/0001-01**, com endereço na Rua Maracanã n° 63, Parque de Exposições. Parnamirim/RN vem, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, apresentar

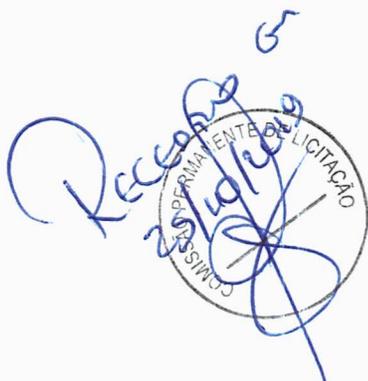
“REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR”

Vem em tempestividade em face das irregularidades constantes no Edital, visto que a licitação realizará em 30/10/2019, às 09:00 h. em conformidade com o art.113, §1° e 2° da Lei n° 8.666/93, bem como com o artigo 212 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

DO CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE

A lei 8.666/93, em seu art. 113 caput, assim determina: in verbis

“O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade



A small, handwritten mark or signature is located in the bottom right corner of the page.

da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

“§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.”

“§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função deste exame, lhes forem determinadas”.

Vale notar que a Lei de regência prevê a imediata intervenção do Tribunal de Contas, não só quando o ato ilegal e coator já ter sido realizado, caso esse que já ocorreu, mas também quando presente o justo receio de sua prática pela autoridade, tendo aí caráter preventivo. Por essa referência extenuante na testilha, torna-se evidente que pesa sobre a Representante não um mero temor, e sim uma situação concreta de aviltamento ao direito líquido e certo, caracterizado por ato intencional de autoridades Municipais.

Vejamos agora o posicionamento doutrinário com relação ao assunto em epígrafe:

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR:
“Geral, ao reafirmar, em matéria de licitações e contratações públicas, o princípio, de matriz constitucional, que submete toda a atividade estatal de realização da despesa pública à fiscalização e ao controle dos Tribunais de Contas, na qualidade de órgãos auxiliares do Poder Legislativo (CF/88, art. 71, a que se filiam as Constituições Estaduais, por simetria e paralelismo inerentes ao sistema federativo)”.

ANTONIO ROQUE CITADINI: *“Os Tribunais de Contas são órgãos que auxiliam o Poder Legislativo no exercício do controle dos atos administrativos e o fazem com autonomia e independência, na forma das atribuições fixadas na Constituição”.*

MARÇAL JUSTEN FILHO: *“A fiscalização externa desenvolve-se pela atuação do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas. As regras da Constituição, embora expendidas a propósito da União, aplicam-se a Estados, Distrito Federal e Municípios, fazendo-se as adaptações necessárias”.*

Vista a admissibilidade, passamos a arrazoar a presente impugnação.

DOS FATOS

Aos termos do EDITAL acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório as exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei n.º 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, e suas alterações posteriores, notadamente, o item 8.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do edital nas suas letras “B”, a Alvará de Funcionamento concedido pela Prefeitura Municipal da sede do licitante, devidamente vigente, com o objeto compatível a esse edital, contendo no mesmo a localização do imóvel, para comprovação de que a empresa não está a mais de 15 km da sede da Prefeitura Municipal de Bom Jesus/RN, no entendimento o a apresentação do alvará, estaria dentro das normativas, mais sendo desnecessários a privação de empresas, restringindo a concorrência de forma que somente a empresa situadas no próprio município venha a participar do certame, caso a prefeitura comprove que seria viabilidade de restrição por princípio da economicidade, esta empresa amparada pela lei, humildemente solicita que seja desmembrado os lotes, e separados, item peças e serviços por serem CNAE distintos.

Deve-se analisar a real necessidade da junção destes serviços. Contudo, em regra, a Administração não pode juntar na mesma licitação/lote objetos de natureza distinta, exceto caso tenha justificativa expressa no processo licitatório.

A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Então, sendo o caso, entendemos que a consulente poderá impugnar o edital.

Para arrimar sua demanda, abaixo arrolamos algumas decisões dos Tribunais:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I –

absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Repitimos, esta unificação somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório conforme orientação do TCU:

A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes

Representação formulada por licitante deu conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico, com registro de preços, nº 65/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), para futuras aquisições de conjuntos laboratoriais para o campus do Instituto em Foz do

Iguaçu/PR. Na etapa processual anterior, houve determinação cautelar ao IFPR de que sobrestasse o certame, ante os indícios de restrição à competitividade, tendo em consideração a agregação de diversos equipamentos e materiais em lotes, que deveriam ser fornecidos integralmente pelo licitante vencedor do respectivo lote. Promovida a audiência da pregoeira, foi informado que o objeto da licitação não se trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um conjunto de materiais de laboratórios, os quais, de acordo com projetos técnicos, seriam indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática. Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote. Ainda conforme a pregoeira, “para que a Administração optasse pela licitação por lote, buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o Termo de Referência e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas.” O relator, ao analisar os argumentos apresentados, registrou que, além do critério logístico concernente ao recebimento de mais de trezentos itens objeto da licitação, “a divisão por lotes (...) encontraria respaldo no critério pedagógico, segundo o qual a ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório”. Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, prosseguiu o relator em seu voto, teria trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização laboratorial. Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu não haver máculas ao procedimento examinado. Votou, então, pela revogação da cautelar anteriormente concedida, bem como pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012.**

2. A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de

proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por agrupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”. Adicionalmente, propôs “dar ciência ao órgão

que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada". O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação. **Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.**

DO PEDIDO

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Pregoeiro, as exigências previstas no Edital não podem extrapolar a Lei das Licitações, sob pena de restrição da competitividade, a qual repercutirá em ilegalidade, conduzindo, eventualmente, até a nulidade do certame. Pede-se a retirada do item 8.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do edital nas suas letras "b", e a análise do termo de referência, para que seja feita sua correção, no caso da não aceitação quanto a quilometragem, que seja revisto a necessidade de divisão por itens.

Neste passo, torna-se imperioso um tecer raciocínio introdutório.

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "*o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade*". (In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34).

Tendo matriz constitucional, o art. 37, *caput*, CF/88 estabeleceu vinculação ao *princípio da legalidade* também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de nº. 8.666/93.

Não é sem razão que o aludido diploma legal, logo em seu art. 3º, estabeleceu como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade, sendo que **nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que fira a Lei nº. 8.666/93** e, em última instância, a Constituição Federal.

Também não foi por outro motivo que, já no preâmbulo do Edital do presente Pregão está estampada como regência legal o disposto nas Leis nº. 10.520/02 e 8.666/93, em relação às quais não poderá o Edital se **desviar, restringir ou limitar** suas prescrições.

Esta é a conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio introdutório: **as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público**, nos termos de nossa Constituição Republicana.

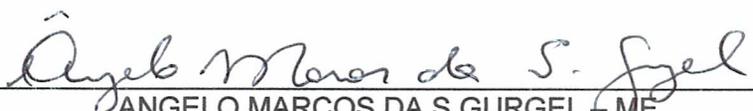
Sob tal pressuposto, passamos a apontar os vícios que maculam o presente Instrumento de Convocação.

Transcrevo abaixo o artigo que ratifica o entendimento. Conforme o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Diante de todo o exposto, requer que se digne essa Egrégia Comissão de Licitação, de Dar Provimento a Representação, concedendo liminarmente o presente pedido, não permitindo a realização do certame até decisão final.

Ao cabo, determinar a alteração das condições e as modificações necessárias a fim de preservar a legalidade, isonomia, competitividade e a seleção da melhor oferta para o Município conforme emana o art. 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações, por ser medida de **JUSTIÇA**.

Parnamirim/RN, 24 de outubro de 2019.



ANGELO MARCOS DA S GURGEL - ME

CNPJ 26.798.936/0001-01

Ângelo Marcos da Silva Gurgel

Responsável Legal

CPF: 035.014.994-18

RG: 1887678 SSP/RN

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.798.936/0001-01 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 04/01/2017			
NOME EMPRESARIAL ANGELO MARCOS DA S GURGEL - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AUTOLUB			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.20-0-08 - Serviços de capotaria 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R MARACANA		NÚMERO 63	COMPLEMENTO
CEP 59.146-613	BAIRRO/DISTRITO PARQUE DE EXPOSICOES	MUNICÍPIO PARNAMIRIM	UF RN
ENDEREÇO ELETRÔNICO AUTOLUBRN@HOTMAIL.COM		TELEFONE (84) 8620-7812 / (84) 9910-5318	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/01/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 19/02/2017 às 10:26:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/01/2017
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.798.936/0001-01 MATRIZ			
NOME EMPRESARIAL ANGELO MARCOS DA S GURGEL - ME			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R MARACANA		NÚMERO 63	COMPLEMENTO
CEP 59.146-613	BAIRRO/DISTRITO PARQUE DE EXPOSICOES	MUNICÍPIO PARNAMIRIM	UF RN
ENDEREÇO ELETRÔNICO AUTOLUBRN@HOTMAIL.COM		TELEFONE (84) 8620-7812 / (84) 9910-5318	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/01/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 19/02/2017 às 10:26:14 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

© Copyright Receita Federal do Brasil - 19/02/2017



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XXX		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) ANGELO MARCOS DA SILVA GURGEL				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)		
SEXO Masculino	REGIME DE BENS (se casado) XXX			
FILHO DE (pai) EDSON PEREIRA GURGEL	(mãe) NEUSA MARIA DA SILVA			
NASCIDO EM (data de nascimento) 24/03/1981	IDENTIDADE (número) 00638435707	Órgão emissor DETRAN	UF RN	CPF (número) 035.014.994-18
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX				
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA JOAQUIM EDUARDO DE FARIAS				NÚMERO 213
COMPLEMENTO BL D APTO 1502	BAIRRO/DISTRITO PONTA NEGRA	CEP 59091-130	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 00722 - Natal	
MUNICÍPIO Natal			UF RN	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:				
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		A JUNTA COMERCIAL DO XXX		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 080 - INSCRIÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 080(1) - INSCRIÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX		
NOME EMPRESARIAL ANGELO MARCOS DA S GURGEL				
LOGRADOURO (rua, cv, etc) RUA MARACANA				NÚMERO 63
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO PARQUE DE EXPOSICOES	CEP 59146-613	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 007229 - Parnamirim	
MUNICÍPIO Parnamirim	UF RN	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) AUTOLUBRN@HOTMAIL.COM	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 120.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) cento e vinte mil reais			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4530703 Atividade Secundária 0161003, 3314707, 3314710, 3314711, 3314712, 3600602, 4520001, 4520002, 4520003, 4520004, 4520005, 4520006, 4520007, 4520008, 4530704, 4530705, 4732600, 4923002	Descrição do Objeto Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores, Comércio varejista de lubrificantes, Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, Manutenção e reparação de tratores agrícolas, Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03/01/2017	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ XXX	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
DATA ASSINATURA 03/01/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Angelo Marcos da S. Gurgel</i>			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO		
		 RN117000601395		

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Redesim RN

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/01/2017 15:44 SOB Nº 24101390246.
PROTOCOLO: 170002098 DE 04/01/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700034479. NIRE: 24101390246.
ANGELO MARCOS DA S GURGEL



Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 04/01/2017
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XXX		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) ANGELO MARCOS DA SILVA GURGEL				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)		
SEXO Masculino	REGIME DE BENS(se casado) XXX			
FILHO DE (pai) EDSON PEREIRA GURGEL	(mãe) NEUSA MARIA DA SILVA			
NASCIDO EM (data de nascimento) 24/03/1981	IDENTIDADE (número) 00638435707	Órgão emissor DETRAN	UF RN	CPF(número) 035.014.994-18
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX				
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA JOAQUIM EDUARDO DE FARIAS				NÚMERO 213
COMPLEMENTO BL D APTO 1502	BAIRRO/DISTRITO PONTA NEGRA	CEP 59091-130	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Use da Junta Comercial) 007221 - Natal	
MUNICÍPIO Natal			UF RN	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer:				
À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		À JUNTA COMERCIAL DO XXX		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 080 - INSCRIÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 080(1) - INSCRIÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX		
NOME EMPRESARIAL ANGELO MARCOS DA S GURGEL				
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA MARACANA				NÚMERO 63
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO PARQUE DE EXPOSICOES	CEP 59146-613	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Use da Junta Comercial) 007229 - Pamamirim	
MUNICÍPIO Pamamirim	UF RN	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) AUTOLUBRN@HOTMAIL.COM	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 120.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) cento e vinte mil reais			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4530703 Atividade Secundária 5229002, 7711000, 7731400, 7732201	Descrição do Objeto comercial, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores, Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, Serviços de			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03/01/2017	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ XXX	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
DATA ASSINATURA 03/01/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Angelo Marcos da S. Gurgel</i>			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO		
_____		 RN117000601395		

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Redesim RN

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/01/2017 15:44 SOB N° 24101390246.
PROTOCOLO: 170002098 DE 04/01/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700034479. NIRE: 24101390246.
ANGELO MARCOS DA S GURGEL



JUCERN

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 04/01/2017
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XXX		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não referente a filial) XXX		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) ANGELO MARCOS DA SILVA GURGEL				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)		
SEXO Masculino	REGIME DE BENS (se casado) XXX			
FILHO DE (pai) EDSON PEREIRA GURGEL	(mãe) NEUSA MARIA DA SILVA			
NASCIDO EM (data de nascimento) 24/03/1981	IDENTIDADE (número) 00638435707	Órgão emissor DETRAN	UF RN	CPF (número) 035.014.994-18
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX				
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA JOAQUIM EDUARDO DE FARIAS				NÚMERO 213
COMPLEMENTO BL D APTO 1502	BAIRRO/DISTRITO PONTA NEGRA	CEP 59091-130	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Use da Junta Comercial) 007229 - Parnamirim	
MUNICÍPIO Natal				UF RN
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer:				
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		A JUNTA COMERCIAL DO XXX		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 080 - INSCRIÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 080(1) - INSCRIÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX		
NOME EMPRESARIAL ANGELO MARCOS DA S GURGEL				
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA MARACANA				NÚMERO 63
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO PARQUE DE EXPOSICOES	CEP 59146-613	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Use da Junta Comercial) 007229 - Parnamirim	
MUNICÍPIO Parnamirim	UF RN	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) AUTOLUBRN@HOTMAIL.COM	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 120.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) cento e vinte mil reais			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4530703 Atividade Secundária	Descrição do Objeto alinhamento e balanceamento de veículos automotores, Serviços de borracharia para veículos automotores, Serviços de capotaria, Serviços de reboque de veículos, Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Locação de automóveis sem condutor, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista,			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03/01/2017	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ XXX	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL SIM NÃO
DATA ASSINATURA 03/01/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Angelo Marcos da S. Gurgel</i>			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO		
		 RN117000601395		

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Redesim RN

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/01/2017 15:44 SOB N° 24101390246.
PROTOCOLO: 170002098 DE 04/01/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700034479. NIRE: 24101390246.
ANGELO MARCOS DA S GURGEL



Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 04/01/2017
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XXX		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completa, sem abreviaturas) ANGELO MARCOS DA SILVA GURGEL			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)	
SEXO Masculino	REGIME DE BENS(se casado) XXX		
FILHO DE (pai) EDSON PEREIRA GURGEL	(mãe) NEUSA MARIA DA SILVA		
NASCIDO EM (data de nascimento) 24/03/1981	IDENTIDADE (número) 00638435707	Órgão emissor DETRAN	UF RN
CPF(número) 035.014.994-18			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA JOAQUIM EDUARDO DE FARIAS			NÚMERO 213
COMPLEMENTO BL D APTO 1502	BAIRRO/DISTRITO PONTA NEGRA	CEP 59091-130	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 007229 - Natal
MUNICÍPIO Natal			UF RN
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:			
À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		À JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 080 - INSCRIÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 080(1) - INSCRIÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL ANGELO MARCOS DA S GURGEL			
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA MARACANA			NÚMERO 63
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO PARQUE DE EXPOSICOES	CEP 59146-613	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 007229 - Pamamirim
MUNICÍPIO Pamamirim	UF RN	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) AUTOLUBRN@HOTMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 120.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) cento e vinte mil reais		
CÓDIGO DE ATIVIDADE E ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4530703 Atividade Secundária	Descrição do Objeto Distribuição de água por caminhões.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03/01/2017	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ XXX	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF
DATA ASSINATURA 03/01/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Angelo Marcos da S. Gurgel</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL:			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO	
_____		 RN117000601395	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Redesim RN



JUCERN

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/01/2017 15:44 SOB N° 24101390246.
PROTOCOLO: 170002098 DE 04/01/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700034479. NIRE: 24101390246.
ANGELO MARCOS DA S GURGEL

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 04/01/2017
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRABALHO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1756559274

NO ME
ANGELO MARCOS DA SILVA GURGEL

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1887678 ITEP RN

CPF **035.014.994-18** DATA NASCIMENTO **24/03/1981**

FILIAÇÃO
EDSON PEREIRA GURGEL
NEUSA MARIA DA SILVA

PERMISSÃO **ACC** CAT. HAB. **AB**

Nº REGISTRO **00638435707** VALIDADE **01/01/2024** 1ª HABILITAÇÃO **02/06/1999**

OBSERVAÇÕES

Angelo Marcos da S. Gurgel

PROIBIDO PLASTIFICAR
1756559274

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL **PARNAMIRIM, RN** DATA EMISSÃO **02/01/2019**

Erivaldo Medeiros de Oliveira
Erivaldo Medeiros de Oliveira
Chefe de Gabinete
45541054888
RN704800322

ASSINATURA DO EMISSOR

RIO GRANDE DO NORTE

2